AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.923 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: M.P.E.R.G.S.
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.077.013 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: C.P.R.
ADV.(A/S)	: DANIEL SILVA ACHUTTI
ADV.(A/S)	: FERNANDA CORREA OSORIO
ADV.(A/S)	: FERNANDO NERUNG COSTA
ADV.(A/S)	: EZEQUIEL VETORETTI
ADV.(A/S)	: NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO
ADV.(A/S)	: RODRIGO GRECELLE VARES
ADV.(A/S)	: EDUARDO VETORETTI
ADV.(A/S)	: FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH
ADV.(A/S)	: JANAINA ROLAND MATIDA
ADV.(A/S)	: LETICIA GOMES NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: TAYANA CASTRO DE BARROS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Suspensão de Liminar apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca que, nos autos do HC 1077013/RS, concedeu a ordem para "*revogar a prisão preventiva imposta ao paciente e restabelecer as medidas cautelares outrora em vigor, sem prejuízo de uma readequação pelo Juízo competente, bem como de nova decretação da custódia cautelar, desde que fundada em fatos concretos e contemporâneos*" (Doc. 11, fl. 31)

Segundo relata o MPRS "*a decisão impugnada, ao revogar a prisão*

preventiva do acusado e restabelecer medidas cautelares anteriormente impostas, desconsiderou aspectos concretos e excepcionais do caso, que evidenciam não apenas a elevada gravidade dos fatos imputados, mas, sobretudo, o potencial lesivo que a restituição de sua liberdade representa para a coletividade, para as vítimas já identificadas, para as testemunhas e para aquelas que eventualmente ainda não tiveram condições de procurar os órgãos de persecução penal" (Doc. 1, fl. 16).

Afirma que "*a plausibilidade do direito invocado é flagrante, manifesta, pois a decisão questionada violou, modo flagrante, a ordem jurídica e social vigente, acarretando, ao fim e ao cabo, dano à segurança e descrédito nas instituições*" (Doc. 1, fl. 35).

Requer, assim, "*a suspensão imediata, inaudita altera parte, da ordem concedida pelo Excelentíssimo Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, nos autos do HC 1077013/RS, integrante da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo-se a decisão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (processo n.º 5071972-72.2026.8.21.0001/RS), no bojo da qual foi dado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Gaúcho para, ratificando a decisão proferida na cautelar inominada criminal nº 5058643-45.2026.8.21.7000, decretar a prisão preventiva de CONRADO PAULINO DA ROSA, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal*" (Doc. 1, fl. 35).

Em 22/7/2026, o Eminente Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. EDSON FACHIN, não conheceu do pedido de suspensão de liminar (Doc. 14),

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs Agravo Regimental (Doc. 16).

Assevera que "*em nenhum momento o Ministério Público sustentou que toda decisão concessiva de liberdade em habeas corpus seria passível de suspensão de liminar, tampouco pretendeu transformar a medida em sucedâneo recursal destinado ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva; ao contrário, a pretensão foi construída sobre a demonstração de que a decisão monocrática*

proferida pelo Superior Tribunal de Justiça irradiava efeitos concretos e imediatos que ultrapassavam, de forma inequívoca, a esfera jurídica do paciente, projetando repercussões diretas sobre a ordem pública, a segurança pública e a própria efetividade da persecução penal" (Doc. 16, fl. 7).

Segundo diz, "*[a] presente controvérsia reúne características absolutamente incomuns — multiplicidade de vítimas, imputação de crimes sexuais praticados ao longo de extenso período, alegada utilização de prestígio acadêmico e institucional como instrumento permanente de intimidação psicológica, reflexos concretos sobre o comparecimento de novas vítimas aos órgãos de persecução penal e repercussão institucional da decisão impugnada — que conferem ao caso inequívoca dimensão coletiva*" (Doc. 16, fl. 10).

Pede, assim, "*o acolhimento do presente agravo e, com isso, seja julgado procedente a suspensão de liminar, tendo em vista a excepcionalidade do caso em apreço*" (Doc. 16).

O Eminente Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. EDSON FACHIN, manteve a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Peço vênia para divergir do Eminente Min. Presidente.

A controvérsia não deve ser examinada exclusivamente sob o prisma abstrato do cabimento da contracautela em matéria penal.

Entendo que a adequada solução da causa exige prévia consideração das circunstâncias excepcionalíssimas que singularizam a hipótese concreta, justamente porque é a singularidade do caso que permite aferir se a situação efetivamente se enquadra naquele reduzido espaço de excepcionalidade admitido pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE para o manejo da suspensão de liminar em matéria criminal.

No caso em análise, não se cuida de simples inconformismo com decisão proferida em processo penal individual, nem de pretensão voltada à mera restauração automática de prisão preventiva revogada em sede de *Habeas Corpus*.

O que se discute é se a decisão monocrática proferida no HC 1077013/RS, ao revogar a prisão preventiva de CONRADO PAULINO DA ROSA e restabelecer as medidas cautelares anteriormente impostas, produz efeitos que transcendem a esfera subjetiva do acusado e alcançam, de forma imediata e relevante, a ordem pública, a segurança pública, a confiança das vítimas no sistema de justiça e a própria efetividade da persecução penal.

A singularidade da hipótese não decorre apenas da gravidade dos delitos imputados.

O denunciado responde, em ação penal instaurada, pela suposta prática de múltiplos crimes de estupro, estupro de vulnerável, violência psicológica contra a mulher e cárcere privado para fins libidinosos, envolvendo diversas vítimas e fatos que se estendem entre os anos de 2013 e 2025.

Segundo a denúncia recebida, as imputações abrangem episódios reiterados de violência sexual, física e psicológica, cuja soma das penas mínimas supera sessenta anos de reclusão. Mais do que isso, a acusação descreve um padrão de comportamento que teria sido reproduzido durante mais de uma década, revelando alegada atuação sistemática e não episódios isolados ou desconectados entre si.

Entretanto, a excepcionalidade do caso não repousa exclusivamente sobre a quantidade de fatos narrados, sobre a pluralidade de vítimas ou sobre a severidade das penas abstratamente previstas.

O elemento verdadeiramente distintivo apontado pelo MPRS reside na alegação de que o denunciado teria se valido, reiteradamente, de sua condição de professor universitário, advogado, coordenador acadêmico e figura de reconhecida projeção no meio jurídico para exercer ascendência psicológica sobre mulheres que se encontravam em situações de particular vulnerabilidade, desencorajando denúncias, produzindo silenciamento e fomentando a percepção de que eventual responsabilização penal seria improvável ou mesmo inviável.

A denúncia, nesse ponto, descreve sucessivas relações marcadas por

acentuada assimetria de poder. Há imputações envolvendo orientandas, alunas, companheiras, ex-companheiras e mulheres que mantinham com o acusado relações de confiança pessoal, profissional ou acadêmica.

A narrativa ministerial sustenta que justamente essa posição de prestígio institucional teria sido utilizada como instrumento de dominação psicológica, subjugação e neutralização da capacidade de reação das vítimas. Não se trata, portanto, apenas da prática de crimes sexuais graves, mas da alegação de utilização de mecanismos de influência social e profissional como elemento integrante da dinâmica criminosa descrita na acusação.

É precisamente nesse ponto que reside a principal dificuldade da fundamentação adotada na decisão agravada, pois as particularidades fáticas que conferem excepcionalidade ao caso concreto não receberam exame aprofundado.

Conforme consignado na decisão impugnada, o principal fundamento para a revogação da prisão preventiva consistiu na inexistência de fatos contemporâneos reveladores do descumprimento das cautelares anteriormente impostas, associada à circunstância de que o acusado teria permanecido por período superior a quatro meses em liberdade sem registro formal de ameaças, contatos indevidos, reiteração delitiva ou interferência direta na instrução criminal.

Ocorre, entretanto, que a própria tese acusatória não está fundada na prática de atos ostensivos de coação, em ameaças explícitas ou em contatos ilícitos diretamente verificáveis. Ao contrário, o argumento central desenvolvido pelo órgão ministerial consiste justamente em afirmar que o mecanismo de intimidação descrito no caso se manifesta por vias mais sutis, decorrentes da preservação do prestígio acadêmico, profissional e institucional do acusado, capaz de desencorajar a formalização de denúncias e inibir a livre manifestação de vítimas e testemunhas.

Nessa perspectiva, assume especial relevância o dado destacado pelo MPRS no sentido de que o avanço das investigações teria sido

acompanhado pelo surgimento progressivo de novos relatos durante o período em que o acusado esteve submetido à prisão, ao passo que a restauração de sua liberdade teria coincidido com substancial redução dessas manifestações.

Evidentemente, não se trata de presumir relação causal automática nem de substituir demonstração concreta por mera conjectura. Contudo, não parece possível ignorar que esse contexto foi considerado pelas instâncias ordinárias como circunstância indicativa da potencial influência exercida pela situação de liberdade do denunciado sobre o comportamento de pessoas que ainda poderiam contribuir para a completa elucidação dos fatos.

Aliás, não se pode desconsiderar que essa compreensão não foi defendida apenas pelo MPRS. Ao apreciar o AgRg no HC 1077013/RS, parte da própria Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em votos vencidos, reputou juridicamente relevante o argumento segundo o qual o silêncio das vítimas não necessariamente revelaria ausência de risco, podendo, em situações excepcionais, constituir precisamente manifestação do ambiente de intimidação descrito na acusação. Tal circunstância demonstra que a controvérsia está longe de apresentar solução simples ou uniforme, reforçando a excepcionalidade do caso concreto.

A ementa do acórdão que, por maioria da Quinta Turma do STJ, manteve a decisão do Min. Reynaldo Soares foi assim redigido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE RECURSAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CÁRCERE PRIVADO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS. PERÍODO SUPERIOR A QUATRO MESES EM LIBERDADE. CUMPRIMENTO REGULAR DE RIGOROSAS MEDIDAS CAUTELARES. GRAVIDADE DAS

IMPUTAÇÕES, REPERCUSSÃO SOCIAL E POSIÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL DO ACUSADO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDAS ALTERNATIVAS ADEQUADAS E PROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, por constituir medida excepcional, exige demonstração concreta da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além da presença de fundamento previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, entre 21/10/2025 e 2/3/2026, o agravado permaneceu em liberdade por período superior a quatro meses, submetido a medidas cautelares rigorosas e sem notícia de descumprimento ou de reiteração delitiva. A exigência de contemporaneidade não se satisfaz com a mera gravidade das imputações ou com a repercussão social do caso.

3. A correlação temporal entre o aumento de relatos durante a prisão temporária e a interrupção de novas denúncias após a liberdade não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, ausente demonstração empírica de risco atual. A segregação cautelar não pode apoiar-se em causalidade presumida.

4. A influência acadêmico-profissional do agravado, desacompanhada de atos concretos contemporâneos de ameaça, contato indevido ou interferência na colheita da prova, não basta para legitimar a custódia extrema, sobretudo quando já impostas medidas do art. 319 do CPP voltadas a mitigar tais riscos.

5. As medidas cautelares diversas se mostraram adequadas e suficientes no período em liberdade, podendo ser readequadas pelo Juízo competente, sem prejuízo de nova

> decretação da prisão caso sobrevenham fatos concretos e contemporâneos.
>
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.077.013/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 15/10/2026.)

A questão, portanto, projeta-se muito além do interesse individual do acusado.

O debate alcança a própria capacidade do Estado de proporcionar ambiente institucional adequado para que vítimas de alegados crimes sexuais graves, praticados em contexto de assimetria de poder, sintam-se seguras para colaborar com a persecução penal, relatar fatos ainda desconhecidos e participar da formação da prova sem a percepção de que enfrentam estrutura de influência insuscetível de contenção pelas instituições estatais.

Foi exatamente essa lógica que levou esta SUPREMA CORTE, em hipóteses excepcionalíssimas, a admitir o manejo da contracautela mesmo em matéria penal.

Na SL 1395 MC-Ref, de relatoria do LUIZ FUX, este Tribunal Pleno reconheceu a possibilidade de suspensão dos efeitos de decisão concessiva de liberdade quando evidenciado risco concreto de grave lesão à ordem pública e à segurança pública. Transcrevo, por oportuno, a ementa do precedente:

> Ementa: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRACAUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RESGUARDO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIO EXAME DE LEGALIDADE E DE ATUALIDADE DOS SEUS FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUSPENSÃO REFERENDADA.

1. O incidente de suspensão de liminar é meio autônomo de impugnação de decisões judiciais, de competência do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. O deferimento da medida demanda demonstração de que o ato impugnado pode vir a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992 c/c art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. In casu, tem-se pedido de suspensão ajuizado pela Procuradoria-Geral da República contra medida liminar concedida nos autos do Habeas Corpus 191.836/SP, no qual se determinou a soltura de André Oliveira Macedo ("André do Rap"), líder da organização criminosa Primeira Comando da Capital (PCC).

3. O risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas revela-se patente, uma vez que (i) subsistem os motivos concretos que levaram à decretação e à manutenção da prisão preventiva do paciente; (ii) trata-se de agente de altíssima periculosidade comprovada nos autos; (iii) há dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas; (iv) o investigado compõe o alto nível hierárquico na organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC; (v) o investigado ostenta histórico de foragido por mais de 5 anos, além de outros atos atentatórios à dignidade da jurisdição.

4. Ex positis, suspendem-se os efeitos da medida liminar proferida nos autos do HC 191.836, até o julgamento do

> respectivo writ pelo órgão colegiado competente, consectariamente determinando-se a imediata PRISÃO de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO ("André do Rap").
>
> 5. Tese fixada no julgamento: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (SL 1395 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021 - grifei)

Guardadas as evidentes diferenças fática entre aquele precedente e a presente controvérsia, a *ratio decidendi* nele subjacente revela-se pertinente.

Em todas essas hipóteses, o que justificou a superação da orientação geral sobre a excepcionalidade da contracautela foi justamente a constatação de que os efeitos da decisão impugnada ultrapassavam os limites ordinários do caso individual e irradiavam consequências concretas para valores institucionais especialmente protegidos pela Constituição.

Na espécie, sustenta o órgão ministerial que a situação de liberdade do denunciado não repercute exclusivamente sobre sua condição processual, mas irradia efeitos sobre bens jurídicos de caráter coletivo, notadamente a proteção das vítimas, a higidez da atividade probatória, a efetividade da persecução penal e a confiança da sociedade no adequado funcionamento das instituições encarregadas da repressão à violência sexual. Diante dessas peculiaridades, a tese veiculada na inicial não pode ser afastada sem a devida consideração do contexto excepcional delineado nos autos, que constitui precisamente o fundamento invocado

para justificar o manejo da contracautela.

Acresce que os fatos narrados alcançaram expressiva repercussão social no Estado do Rio Grande do Sul, não apenas em razão da gravidade das imputações, mas também em virtude da posição ocupada pelo denunciado nos meios acadêmico e jurídico.

A denúncia sustenta, inclusive, que a preservação dessa projeção pública continuaria funcionando como elemento de fortalecimento da influência institucional atribuída ao acusado. Independentemente da apuração definitiva acerca da procedência dessas alegações, é inegável que elas conferem à controvérsia dimensão coletiva e institucional que ultrapassa a normalidade dos processos penais individuais.

Por essas razões, entendo que a hipótese examinada não se ajusta integralmente ao paradigma ordinário de descabimento da suspensão de liminar em matéria penal adotado na decisão agravada.

Ao contrário, a multiplicidade de vítimas, a extensão temporal dos fatos, o alegado uso reiterado de posição acadêmica e profissional como mecanismo de influência, a repercussão social do caso e os potenciais reflexos da liberdade do acusado sobre a instrução criminal constituem elementos que autorizam reconhecer, ao menos em tese, a presença da excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE para o conhecimento da medida.

Diante do exposto, peço vênia ao Ministro Presidente para DAR PROVIMENTO ao agravo regimental, REFORMAR a decisão agravada e deferir integralmente o pedido de suspensão de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca nos autos do HC 1.077.013/RS, bem como o acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que a manteve, restabelecendo a decisão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decretou a prisão preventiva de CONRADO PAULINO DA ROSA nos autos da AP n° 5058643-45.2026.8.21.7000, até o trânsito em julgado da Ação Penal de origem.

É como voto.